

INTERASSADO: MARCEL ARISTIDES FERRADA SILVA

ASSUNTO: Equivalência de estudos

RELATORA: Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar

PARECER Nº 3057/74,CPG; Aprovado em 23/10/74 Com. ao Pleno
em 12/12/74 (Proc.2635/74)

I - RELATÓRIO

I - HISTÓRICO: MARCEL ARISTIDES FERRADA SILVA, filho de Héctor Aristides Ferrada Páez e de Ma. Virginia Silva de Ferrada, nascido em Santiago, Chile, a 3 de maio de 1960, domiciliado e residente à Rua Avanhandava nº 918, apto. nº 31, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1 - curso básico com 8 séries na Escola Coeducacional nº 77, de São Miguel, Santiago do Chile, onde estudou: Castelhana, Matemática, Ciências Sociais, Ciências Naturais, Educação Física, Artes Plásticas, Música e Canto, Caligrafia, Trabalhos Educativos, Religião e Moral, Ciências Históricas, Educação Técnico-Manual.

2 - Frequenta a 1ª série do 2º grau no Colégio Estadual "Professora Marina Cintra", em São Paulo

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE-nº 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida.

FUNDAMENTAÇÃO:

A petição encontra amparo no artigo 100 da lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

II - CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Marcel Aristides Ferrada Silva, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 8ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe

a matrícula na 1ª série do 2º grau, em 1974, ficando convalidados os atos escolares por ele praticados no corrente ano letivo.

O interessado, sem prejuízo da continuidade de seus estudos, deverá obter aprovação em exames especiais de Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica, incluindo Organização Social e Política do Brasil, em nível de 1º grau, sem o que não lhe poderá ser expedido Certificado de Conclusão de curso.

São Paulo, 23 de outubro de 1.974

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1.974

a) Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva
Presidente em exercício